



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - EQUIPE DE CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

EQLW 103/104, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone:

Carta

Brasília, 20 de abril de 2021

**CARTA ABERTA À COORDENAÇÃO GERAL DE PROTEÇÃO DO ICMBIO A RESPEITO DA SITUAÇÃO DA CONCILIAÇÃO AMBIENTAL NO ICMBIO**

Prezado Coordenador Geral de Proteção (CGPRO/ICMBio), Sr. Diego Bezerra Rodrigues;

Em cópia ao Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (Diman/ICMBio), Sr. Marcos de Castro Simanovic e;

Ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Sr. Fernando César Lorencini.

1. Cumprimentando-o cordialmente, nós, servidores(as) da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em especial os lotados nas Ecacs/Nucam/ICMBio, vimos por meio desta explanar dúvidas e críticas em relação à recente **INC (Instrução Normativa Conjunta) MMA/Ibama/ICMBio n. 01 de 2021, publicada em 14 de abril último**, que afeta frontalmente o trabalho do Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam). Apesar da bem vinda iniciativa da CGPRO, em abrir um formulário para sugestão individual de cada um (Of. Circ. CGPRO n. 08 de 2021, doc SEI n. 8694370), optamos por também oficializar este documento coletivo no SEI. E embora saibamos que vossa senhoria não teve participação na elaboração desta INC, que veio praticamente pronta do MMA, neste momento, **apelamos para qualquer iniciativa desta CGPRO no sentido da revogação desta IN, ou da sua alteração em profundidade**, pelos problemas que exporemos a seguir.

2. De pronto, assim como numerosos servidores do ICMBio e do Ibama têm apontado, em documentos no SEI (docs. SEI do Ibama n. 9727678, 9738190, 9740960, 9754603, de 15 a 19 de abril último) e em reuniões internas, esta INC tem gerado intensa insegurança jurídica, e **possivelmente irá travar a Fiscalização, a Conciliação e a Instrução e Julgamento nos institutos**. Isto se agrava pelo fato de, insistentemente, a nova INC recorrer a prazos inexequíveis em todos os artigos, sendo que há inúmeros processos de autos de infração, **já com um passivo de milhares, para pouquíssimos servidores**. Lembrando que, como somos nós que conduzimos as audiências de conciliação de autos do Ibama, os passivos deste órgão se tornam, também, nossos. **No Nucam do ICMBio, é 1 (um) servidor por unidade da federação (estado)**, os quais, inclusive, atendem a outras ordens de serviço, tarefas e cursos institucionais, da CGPRO, da COFIS e de outros setores.

**3. Bem como, ressalta-se a presença de três artigos que mencionam a “responsabilização administrativa”, a qual pode representar grave assédio moral e institucional, com ameaça tácita de abertura de PADs absurdos, os quais podem levar à demissões injustas, uma vez que, repetimos, são milhares de processos para pouquíssimos servidores. Assédio este passível de análise pelo MPT, MPF, CGU, TCU, Comissão de Ética Pública e Supremo Tribunal Federal, os quais poderão processar os assediadores – talvez os “superiores hierárquicos” citados diversas vezes na INC. Deixamos claro que os servidores efetivos dos institutos já são cumpridores de seus deveres, obrigados pela Lei n. 8.112 de 1990, pelo Código de Ética do Servidor Público e por diversas outras leis e normas, inclusive a Constituição Federal. É um absurdo inserir ameaça de demissão nesta INC, em caso de não cumprimento de prazos inexequíveis, algo de retrocesso típico de ditaduras.** Numa metáfora, é como se um saco de 50 kg fosse colocado sobre os ombros de uma criança, obrigada a carregá-lo. O governo federal deveria, urgente e periodicamente, realizar concursos públicos no ICMBio e Ibama, se pretende continuar exercendo Gestão Ambiental Pública cumprindo a Constituição Federal, e se pretende efetivar a Conciliação Ambiental, uma quantidade absurda de trabalho a mais do que já havia, antes desta inovação do Decreto n. 9.760 de 2019, já de elevada controvérsia. Tudo isso agravado pelas atribuições mais complexas e com menores prazos desta INC. **Lembrando que, a cada ano, perdemos numerosos servidores à aposentadoria, morte por Covid-19 e afastamentos por doenças de toda ordem, principalmente psíquicas, dado o cenário atual, piorado sobremaneira com esta INC.**

4. Se a INC se mantiver, será necessário um enorme esforço de readaptação de procedimentos, sistemas e capacitação, recomeçando quase do zero toda a dinâmica Fiscalização, Conciliação, Instrução e Julgamento de autos de infração no ICMBio e no Ibama.

5. Declaramos, também, apoio integral à Carta Aberta escrita por servidores do Ibama, doc SEI Ibama n. 9754603, em anexo.

Segue-se a análise mais detalhada:

“Art. 6º Para os fins desta Instrução Normativa Conjunta, entende-se por:

I - Absolvição: declaração de improcedência da acusação formulada contra o autuado, exarada por autoridade competente;”

6. Consideramos muito preocupante a “absolvição” de autuados com relação a infrações sem critérios claros, o que pode ser motivo de intensa controvérsia jurídica.

“Art. 9º A realização da audiência de conciliação ambiental compete às unidades do Núcleo de Conciliação Ambiental da unidade administrativa onde se originou o auto de infração.

Parágrafo único. Independentemente de notificação, o autuado poderá solicitar a realização da audiência de conciliação ambiental, a ser efetuada pela via eletrônica, ou ainda poderá apresentar pedido de adesão às soluções legais para o encerramento do processo estabelecidas no Capítulo VI, independentemente da realização da audiência de conciliação.”

7. Até qual prazo e em qual fase o autuado terá este direito? Os autos de infração cuja multa ultrapasse os R\$ 500 mil deveriam continuar à cargo do Nucam/DF, para diminuir a pressão local.

“Art. 15. Constatando a ocorrência de infração administrativa ambiental, demonstrada em relatório de fiscalização, nos termos do capítulo anterior, o agente ambiental federal designado para atividades de fiscalização lavrará auto de infração em termo próprio por meio do qual indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

(...) § 4º Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não sendo satisfatório o atendimento das correções e das complementações requeridas, a autoridade hierarquicamente superior adotará as providências

necessárias para a continuidade ou não do processo administrativo, encaminhando para a apuração das devidas responsabilidades administrativas.”

8. O item acima abre a possibilidade de **assédio moral e institucional, em como possível abertura de PADs, sem motivo justo**, já que são inúmeros processos e pouquíssimos servidores.

“Art. 16. O auto de infração será lavrado por meio eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a sanção cabível.”

9. Os blocos de autos de infração em papel estão invalidados? O que acontecerá com unidades que ainda não dispõem do aparelho para o AI-e? O que acontecerá quando o aparelho der defeito?

“Art. 18. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

(...) § 3º Com exceção do inciso I, o superior hierárquico máximo da unidade administrativa ambiental federal do local da infração será o responsável pela realização notificação do autuado, a ser realizada em até 5 (cinco) dias, após o recebimento do processo administrativo, instrumentalizado pelo auto de infração regularmente emitido, mantendo-se o mesmo prazo para as situações descritas nos artigos 20 e 21.”

10. Prazo muito pequeno, inexequível, já que são milhares de processos e pouquíssimos servidores.

”Art. 45. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental - Nucam realizar a análise preliminar da autuação, oralmente e no início da audiência de conciliação, para:

(...) IV - decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas cautelares e sobre a aplicação das demais sanções, da seguinte forma:

a) análise de reincidência;

b) consolidação das medidas administrativas cautelares e sanções indicadas pelo agente autuante, inclusive do valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente; e

c) manifestação sobre as medidas a serem adotadas pelo autuado para a regularização da atividade objeto da autuação, a reparação do dano ambiental e a reposição florestal, quando cabível.

(...) II - depende de convalidação do órgão ambiental federal autuante, caso a análise preliminar não tenha sido realizada por servidor integrante do referido órgão.”

11. **Não estamos minimamente capacitados a fazer análises preliminares. A Port. Cjta. MMA/Ibama/ICMBio n. 01 de 2019 ainda está vigente, portanto, em tese, ainda existe a EAP, Equipe de Análise Preliminar, e as Ecacs, Equipes de Condução de Audiências de Conciliação.**

12. **A equipe da EAP lotada no DF pode continuar existindo e com essa atribuição, afinal, não há nada que impeça que isto ocorra, na nova INC, ainda que mude de nome, “Nucam/DF”**

**13. Quando nos inscrevemos no Recrutamento de Remoção ao Nucam (Port. ICMBio n. 318 de 04/07/2019), não havia a previsão de que nós, das Ecacs, fizéssemos todo este trabalho reservado à EAP. Não seria justo agora a transferência de toda essa grande atribuição a nós, que estamos sobrecarregados, já que as audiências, com toda a instrução de processos, com vários trâmites, documentos, planilhas, projetos de conversão de multas a compor, etc, e o estudo dos processos, consomem todo o nosso tempo.**

**14. Se for exigido de nós que façamos o trabalho da EAP (análises preliminares), será necessária, com urgência, uma densa capacitação a respeito, **antes que façamos qualquer análise.****

**15. Pior ainda é presumir que nós precisemos fazer análises preliminares de autos do Ibama oralmente, se estas não vierem prontas, antes de cada audiência que iremos presidir. Deve haver um mecanismo para garantir que os servidores do Ibama façam estas análises, previamente à cada audiência, e por escrito.**

**16. As análises preliminares são complexas, e deve ser concedido, no mínimo, 30 (trinta) dias de prazo a partir da chegada de cada processo.**

**17. Por que teríamos que nos manifestar acerca de medidas cautelares, se elas são condições de flagrante, para impedir a continuidade de um dano ambiental, algo que só pode ser avaliado in loco pelo agente autuante, e por quem tem muita experiência no fato e na conjuntura do local onde a infração se deu? É mais uma exigência absurda imposta sobre nós.**

**18. Não é salutar a Ecac local poder alterar ou anular valor de multa, somos muito frágeis diante às pressões locais dos infratores, e é justamente por isso que uma EAP blindada em Brasília existe, ou existia.**

**19. Consideramos muito importante a manutenção de uma EAP, ou “Nucam/DF”, efetuando análises preliminares de forma blindada, distante dos autuados e focos locais de pressão (tentativas de interferência, diretas ou tácitas), perseguições e até ameaças diretas à nossa integridade física e psicológica. Uma EAP blindada é a única forma de garantir nossa segurança, e maior imparcialidade e uniformidade nas análises preliminares, inclusive harmonizando procedimentos entre ICMBio e Ibama.**

**20. A análise de reincidência leva tempo, pois requer consulta a autos de infração anteriores de outros órgãos ambientais das três esferas, é preciso ter um bom prazo para isso, de no mínimo 30 (trinta) dias.**

**21. O item “c” acima, definitivamente, não deve ser da alçada do Nucam, não há a mínima condição de tempo nem de capacitação para esse tema, que é muito complexo.**

**22. Nós conciliadores somos uma das três autoridades que podem encerrar o processo sancionador, com trânsito em julgado administrativo. Porém, diferente dos demais, nós mesmos iremos analisar, identificar erros, ajustar valores, consolidar sanções e conciliar sobre aquilo que nós mesmos estabelecemos na análise preliminar? Ou seja, a responsabilidade aumentou enormemente, e seremos os mais vulneráveis à pressão direta, porque inclusive seremos nós a dialogar com os infratores, direta e indiretamente, nos trâmites do processo, inclusive presencialmente.**

“Art. 46. A análise preliminar da autuação será reduzida a termo na ata de audiência de conciliação ambiental.”

23. Isto tornará cada audiência muito longa, e não traz benefícios concretos ao autuado, que tem acesso integral à leitura do processo administrativo, em qualquer tempo.

“Art. 47. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer à audiência de conciliação ambiental, a realizar-se preferencialmente por meio eletrônico, em data e horário informados no momento da autuação.

Parágrafo único. O auto de infração conterá campo específico para registro da aquiescência do autuado quanto à realização da audiência de conciliação em sua modalidade eletrônica.”

24. Não há como cumprir o agendamento automático no auto de infração. Seria necessário o Sistema Sabiá funcionando efetivamente entre ICMBio e Ibama, sistema este que não funciona até hoje. E um prazo de 30 (trinta) dias é algo absolutamente inexcusável, já que são muitos passos processuais anteriores à audiência, por parte do Nucam e dos setores anteriores.

25. A Conciliação devia continuar opcional, dependendo de manifestação de interesse, conforme preconiza a Port. Cjta MMA/Ibama/ICMBio n. 589 de 2020 em vigor. A **ausência da maior parte dos autuados nas audiências é certa, se ela for agendada na lavratura, é o que temos observado na prática, daí também a importância da Port. n. 589. É humanamente impossível preparar cada audiência, gastando um enorme trabalho, e o autuado não comparecer ou desistir até à véspera (Art. 48, § 2º). Isso atenta violentamente contra a economicidade e eficiência no serviço público. Este talvez seja o principal problema desta INC, para o Nucam. Aumenta nosso trabalho a níveis absurdos, inviabilizando-o. Tudo isso irá gerar maior atraso e risco de prescrição de processos.**

26. Nossos suplentes não estão minimamente inseridos ou capacitados ainda, e não ajudam em nenhuma fase da instrução e estudo dos processos. **Como proceder em afastamento por motivo de doença inesperada, por exemplo, considerando que, inclusive, o autuado poderá requerer audiência presencial até à véspera da eletrônica agendada (Art. 48, § 2º), e que muitos dos nossos suplentes sequer residem no mesmo município que nós?**

“Art. 48. A unidade administrativa responsável pela ação de fiscalização notificará o autuado acerca do agendamento da audiência de conciliação ambiental.”

27. Isto não é factível. O processo já se encontrará na Conciliação, não faz sentido ele retornar de novo ao setor anterior, depois voltar à Conciliação, isso seria enorme perda de tempo, e uma complexidade adicional. Quem deve notificar, neste caso, é o Nucam.

“§ 2º No prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o autuado poderá manifestar a sua preferência pela realização da audiência de conciliação ambiental na modalidade presencial, a ocorrer na mesma data e horário agendados na forma do caput deste artigo.”

**28. É um absurdo conceder ao autuado o direito de que ele desista da audiência em até 01 (um) dia antes, acabando com muitas horas de trabalho. Mais absurdo ainda é ele poder mudar de ideia até a véspera e exigir audiência presencial no mesmo dia e horário previsto à modalidade eletrônica. Além de ter que reorganizar nossas vidas e de quem reside conosco, em contexto de pandemia da Covid-19, às pressas, nem mesmo as salas e computadores disponíveis no Ibama estarão prontos a tempo.**

“§ 3º Na hipótese de ausência da manifestação no prazo previsto no § 1º deste artigo, fica dispensada a audiência de conciliação ambiental, iniciando-se o prazo para o oferecimento da defesa no primeiro dia útil subsequente à data agendada, independentemente de nova intimação, devendo tal aviso constar da notificação de que trata este artigo.”

29. De novo fica evidente, aqui, a perda de trabalho. Pois o autuado precisa autorizar o fato de a audiência ser eletrônica, e ele tem até a véspera para fazer isso. Repetimos que a audiência não devia ser obrigatória. Após o autuado manifestar interesse, e autorizar que ela seja eletrônica, porque estamos em contexto de pandemia, aí sim, passaríamos a prepará-la.

“Art. 49. A audiência de conciliação ambiental será agendada automaticamente para ocorrer, no máximo, 30 (trinta) dias após a notificação da lavratura do auto de infração.”

30. Prazo totalmente inexequível. Repetimos, são milhares de processos para pouquíssimos servidores, um por estado.

“Art. 50. A audiência de conciliação ambiental será reagendada para data não superior a 15 (quinze) dias, contados da data da audiência inicialmente designada.”

31. Prazo que talvez não seja possível cumprir. Não sabemos como estará nossa agenda, provavelmente repleta de audiências, instrução de processos, e os outros afazeres que já temos no ICMBio.

“Art. 62. Após a conclusão dos procedimentos a seu cargo, o Nucam encaminhará os autos:

I - na hipótese de sucesso da conciliação ambiental, ante a necessidade de monitorar a sua concretização, simultaneamente aos setores do órgão ambiental federal autuante responsáveis pelo acompanhamento:

- a) do cumprimento da opção feita pelo autuado;
- 1. da reparação do dano ambiental; e
- 2. das atividades a serem regularizadas;”

**32. Estes itens 1 e 2 não devem ser tarefa do Nucam, não é da nossa alçada, são complexos e referentes a outra área técnica.**

“Art. 64. A pauta das audiências de conciliação ambiental será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de trinta minutos entre seus horários de início.”

**33. Aqui fica nítido que quem redigiu certos artigos desconhece totalmente a Conciliação Ambiental nos institutos. Cada audiência leva, no mínimo, 02 (duas) horas, afora os numerosos estudos e trâmites processuais necessários, antes e depois de cada uma.**

“Art. 66. Ultrapassada a conciliação ambiental, o autuado ainda poderá optar eletronicamente por uma das soluções legais para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

(...) § 3º A opção do autuado será analisada pela autoridade competente, conforme o momento processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.”

34. Prazo inexequível, pelas razões já exaustivamente citadas.

“Art. 75. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, o integrante da Equipe de Instrução analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e elaborará relatório, que deverá apontar:

Parágrafo único. A manifestação preliminar, elaborada pelo Nucam, deverá ser utilizada totalmente como parte do relatório de que trata este artigo.”

35. Aqui fica nítido mais um motivo para aumentar os prazos e para manter a EAP, ou o novo nome “Nucam/DF”, porque a análise preliminar é obrigatória por escrito em cada processo, e não só oralmente lida em audiência.

“Art. 117. Extingue a punibilidade:

I - a prescrição da pretensão punitiva;

(...) III - a retratação do autuado, nos casos admitidos; e

IV - a anistia.

(...) § 3º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional.”

**36. “Retratação” e “anistia” não deveriam constar na INC. A “extinção de punibilidade” dependeria de critérios rigorosos, claros e excepcionais.**

**37. O item § 3º acima, novamente, é claramente abertura de possibilidade de assédio moral e institucional, possível perseguição a servidores, com ameaça de PADs apenas por não cumprir prazos inexequíveis.**

“Art. 119. O auto de infração ou ato decisório expedido com vício de legalidade será anulado ou declarado nulo, desde que não tenha ocasionado prejuízo ao autuado ou à Administração Pública.”

38. Isto é um argumento frágil, afinal, sempre houve prejuízo à administração pública, pois foi gasto muito recurso em todo o processo.

“Art. 124. O servidor deverá observar os prazos estabelecidos na presente Instrução Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Na ausência de prazos específicos estabelecidos na presente norma, adotar-se-á o prazo geral de 5 (cinco) dias, conforme a regra estabelecida no artigo 24 da Lei Federal nº 9.784/1999.”

**39. Novamente, é nítida a ameaça de PADs, que podem culminar em demissão de servidores, é grave assédio moral e institucional, pois são pouquíssimos servidores, sem capacitação e condições de trabalho, para milhares de processos, forçados a prazos inexequíveis.**

**40. Por fim, nos causa extrema preocupação algo que foi dito em reunião da CGPRO com as Ecacs, no dia 14 de abril último, que nossa lotação será transferida destas Coordenação às GRs. Não vemos motivo para isso. Há numerosos riscos envolvidos, como a perda da padronização dos processos, a maior insegurança e erros jurídicos, a maior susceptibilidade à pressão de gerências que ainda não compreendem a Conciliação e que, inclusive, podem querer nos forçar a assumir outros trabalhos das gerências. Bem como, as gerências, especialmente as ocupadas por pessoas não concursadas, são bem mais suscetíveis a pressões de autuados locais, que poderão querer fazer valer a prerrogativa de alteração de valor de multa, ou mesmo anulação da mesma. Isso pode acarretar consequências graves, como questionamentos do Ministério Público, que podem levar à demissão de servidor.**

41. Diante dos graves problemas, solicitamos que esta INC seja revogada, e, caso isto não seja possível, já que depende de decisão do MMA, solicitamos que:

- a) Sejam aumentados todos os prazos, tipicamente para, no mínimo, 30 dias. Prazos curtos e inexequíveis são, inclusive, contraditórios ao princípio de se estimular a Conciliação, trazido no Decreto n. 9.760 de 2019.
- b) Sejam retirados desta INC todos os incisos que mencionam “responsabilização administrativa”, que abrem caminho a assédio moral e institucional, PADs e demissões injustas.
- c) Seja necessário o autuado se manifestar pelo interesse na audiência de Conciliação, o que aliás está vigente pela Port. n. 589 de 2020, para evitar trabalho totalmente desperdiçado em caso de ausência do autuado, ou em caso de sua desistência na véspera.
- d) A audiência não saia agendada no auto de infração enquanto não houver o sistema Sabiá em operação, já testado e comprovado, por ao menos 06 (seis) meses de implementação.
- e) O Nucam/DF continue realizando as análises preliminares.
- f) Rever completamente o Art. 45, em especial o item IV.
  - f.1) Os servidores das Ecacs não têm condições de realizar análises preliminares;
  - f.2) Que sejam feitas análises preliminares apenas dos autos para os quais o autuado manifeste interesse na Conciliação, e não em todos os processos, evitando gasto de tempo e de recursos públicos à toa.
  - f.3) Os servidores das Ecacs não têm condições mínimas de decidir sobre medidas cautelares, tampouco de orientar o autuado quanto à regularização da atividade objeto da autuação, reparação do dano ambiental e reposição florestal. Nenhuma destas é atribuição da Conciliação Ambiental.

- g) Cancelar o Art. 46, que torna longa a audiência e não traz benefício ao autuado.
- h) Continuemos lotados na CGPRO/Diman, o que aliás também nos foi garantido na Port. 318 de 2019 (recrutamento de remoção ao Nucam).
- i) Continuemos sendo orientados, em todos os procedimentos uniformizados pela CGPRO, repassados conosco cotidianamente e nas necessárias reuniões semanais.
- j) Haja densa capacitação, o mais rápido possível, acerca das várias novas atribuições e procedimentos que caíram sobre nós com esta INC.
- k) Nossos suplentes sejam inseridos imediatamente em toda a Conciliação Ambiental, inclusive nos trâmites processuais.

(assinado eletronicamente)

## SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM MEIO AMBIENTE



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Mangia Marcondes De Moura, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Fernanda Albino Rosa, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mila Magnago Ferreira, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Regis Moreira da Costa Machado, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rocha dos Santos, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA GRAF, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maila Ferreira De Aguiar, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ivaldo Marques Da Silva, Técnico Administrativo**, em 20/04/2021, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Motta Pires, Chefe**, em 20/04/2021, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nere Leila Alves Ribeiro, Técnico Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MILIANY ODA FERREIRA CAMPOS, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Palazzi, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dellys Leonora Lago, Técnico Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Dos Santos Weber, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleberson Carneiro Zavaski, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro José Gonçalves Bento, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Johnne Rocha Silva, Técnico Administrativo**, em 20/04/2021, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Teixeira Amaral, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Antigueira Bulhoes, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO COTURSI CAMBRAIA, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jeronimo Carvalho Martins, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Godoy Aires De Souza, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bernardo Pimentel, Técnico Ambiental**, em 20/04/2021, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Coutinho Magnin, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Galdino De Souza, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Monica Brick Peres, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Danilo Da Silva Durães, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 19:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Moraes Barros, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Iara Braga Sommer, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 19:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luciano De Souza Malanski, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 20:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Batista Sousa Medeiros, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Freitas Oliveira, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 20:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Drielle dos Santos Martins, Técnico Ambiental**, em 20/04/2021, às 20:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luis Wagner Ferreira Guimaraes, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 20:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassandra Pereira De Oliveira, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 20:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Carneiro Piccolo, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 20:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iris Rianne Santana Alves, Técnico Ambiental**, em 20/04/2021, às 21:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Filipak Torres, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 21:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leila de Sena Blos, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 21:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aristides Salgado Guimaraes Neto, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 22:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Isaura de Oliveira Bredariol, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 22:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carina Tostes Abreu, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 22:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Nascimento Gomes, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 22:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pedreira Pereira de Sa, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 22:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lisandro Marcio Signori, Analista Ambiental**, em 20/04/2021, às 22:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Carvalho, Analista Ambiental**, em 21/04/2021, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Machado Gomes, Analista Ambiental**, em 21/04/2021, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iranildo da Silva Coutinho, Analista Ambiental**, em 21/04/2021, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Souza De Andrade, Analista Ambiental**, em 21/04/2021, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Geraldo Magela Angelo, Analista Ambiental**, em 21/04/2021, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **8724262** e o código CRC **0556553C**.



MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE

